



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7123 - MS (2021/0379282-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814
MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE. ATIVIDADE ESPORTIVA ALHEIA AO SERVIÇO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE LEI. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. "A ação rescisória fundada em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 485, IX, §§ 1º e 2º), pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito" (AR n. 6.258/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2022 – grifei).

2. No presente caso, a alegação de que o acidente incapacitante do autor não teria ocorrido durante a prática esportiva alheia ao serviço militar temporário, mas em decorrência da atividade castrense, foi objeto de enfrentamento no acórdão rescindendo, não se podendo cogitar, portanto, de erro de fato.

3. A ação rescisória, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

4. Como está claro no acórdão rescindendo, o acidente que acarretou a incapacidade para a atividade castrense decorreu de prática esportiva alheia ao próprio serviço militar. Com isso, a violação da lei, se reconhecida sob esse enfoque, será meramente reflexa, dependendo da prévia constatação de equívoco na apreciação das provas dos autos, o que não se admite na via rescisória, que não constitui sucedâneo recursal.

5. Inalterado o contexto fático dos autos quanto à origem da incapacidade, não há falar em afronta direta e literal a disposição de lei, sendo certo que o acórdão rescindendo está assentado em acórdão da própria CORTE ESPECIAL sobre a mesma matéria (EResp n. 1.123.371/RS, Relator originário Ministro OG FERNANDES, Relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 19/9/2018, DJe 12/3/2019), que solucionou divergência entre a QUINTA e SEGUNDA TURMAS.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João

Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de março de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.123 - MS (2021/0379282-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814
MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por Jorge Alberto Mattos Rodrigues contra a decisão de fls. 1.338/1.342 (e-STJ), do eminente Ministro JORGE MUSSI, que julgou improcedente o pedido rescisório – art. 966, V ("violar manifestamente norma jurídica") e VIII ("erro de fato verificável do exame dos autos"), do CPC/2015.

Acerca das lesões do agravante, ex-Tenente do Exército, afirma que "foi lavrado o competente Atestado de Origem, no qual restou apurada a ocorrência de ACIDENTE EM SERVIÇO, a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas apresentadas, bem como não ter havido imprudência ou negligência por parte do Agravante, cujos fatos foram presenciados por três testemunhas devidamente arroladas" (e-STJ fl. 1.350). Daí que, "no dia 02 de abril de 1993, em razão das lesões oriundas do acidente sofrido em serviço e da ausência de tratamento regressivo para seu caso, o Agravante foi inspecionado pela Junta de Inspeção de Saúde do Exército Brasileiro e julgado 'incapaz definitivamente para o serviço militar' (fl. 155 do doc. 3)" (e-STJ fl. 1.351). Com isso, teria direito à reforma militar, sendo ilegal a sindicância posteriormente realizada e juntada pela União em sede recursal.

Assevera que, "embora o Eg. Desembargador-Relator tenha consignado que não teria se utilizado de provas carreadas intempestivamente aos autos, se referindo à Sindicância juntada pela União em sede recursal, concluiu que o acidente sofrido pelo Agravante '*ocorreu em atividades esportivas alheias ao serviço*', totalmente ao contrário do que constou da sentença recorrida e do Atestado de Origem, documento oficial, perfeitamente válido e contemporâneo aos fatos (fls. 157 f/v, do doc. 3) – o que demonstra contradição e a nítida influência da viciada e encomendada Sindicância instaurada com o fito exclusivo de desconstituir o acidente sofrido pelo Agravante em serviço" (e-STJ fl. 1.359).

Esclarece que, apesar de provido seu recurso especial para restabelecer a sentença, que julgou procedente o pedido, os embargos de divergência interpostos pela União foram providos monocraticamente, em sede de retratação no primeiro agravo interno, pelo eminente Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES. No acórdão ora rescindendo, a CORTE ESPECIAL manteve a decisão do Relator dos embargos, negando provimento ao segundo agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo o ora agravante, "o entendimento adotado por essa Corte Superior foi de que, neste caso, o precedente EREsp 1.123.371 aplicar-se-ia ao caso em questão, segundo o qual '*não basta que a enfermidade tenha surgido durante o período de caserna*', como supostamente sustentaria a União, uma vez que seria militar temporário, sendo necessário que o acidente tivesse relação de causa e efeito com o serviço militar, à época prestado" (e-STJ fl. 1.368).

Alega que "a questão [...] permeia-se na suposta ausência de nexo de causalidade entre a inequívoca incapacidade definitiva do Agravante e o serviço militar, os quais encontram-se devidamente comprovado nos autos, contudo, esta Colenda Corte Superior de Justiça, já julgou no sentido de que o militar (temporário ou de carreira) faz jus à reforma, quando acometido por doença/lesão incapacitante, sem necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida, BASTANDO, PARA TANTO, QUE A ENFERMIDADE TENHA SURTIDO DURANTE O PERÍODO DE CASERNA, nos exatos termos do art. 106, II c/c art. 108, IV e art. 109, todos da Lei nº 6.880/80" (e-STJ fls. 1.370/1.371).

Ademais, "o caso dos autos diz respeito a acidente sofrido em ato de serviço" (e-STJ fl. 1.371). Reitera que, "em razão do segundo acidente sofrido em serviço, foi lavrado o competente Atestado de Origem, no qual restou apurada a ocorrência de ACIDENTE EM SERVIÇO com o Agravante, a EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ACIDENTE SOFRIDO E AS CONDIÇÕES MÓRBIDAS por ele apresentadas, como como NÃO TER HAVIDO IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO ACIDENTADO, CUJOS FATOS FORAM PRESENCIADOS POR TRÊS TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE ARROLADAS (fls. 125/126), portanto, torna-se temerário sustentar a ausência de nexo de causalidade, apenas, em relação a um documento, produzido de forma unilateral, com o único intuito de desconstituir do direito do Agravante, o qual havia sido assegurado pelo Juízo *a quo* (Sentença – Fls. 60/62; 203/209 do doc. 3)" (e-STJ fl. 1.371).

Conclui que, "mesmo que se admita a correlação entre a questão discutida nestes autos e aquela enfrentada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.123.371, julgado por essa Corte Especial, que negava provimento aos Embargos d Divergência da União, a hipótese dos autos, sem dúvida alguma, trata-se de ACIDENTE EM SERVIÇO, devidamente reconhecido por documento oficial contemporâneo aos fatos e produzido de acordo com as normas reguladoras (Atestado de Origem), razão porque a r. decisão agravada restou contraditória em relação à realidade discutida nos autos, cujo equívoco, *permissa venia*, deverá ser sanado por essa c. Corte Especial, a fim de se não cometer uma flagrante injustiça com o Agravante" (e-STJ fls. 1.374/1.375).

Sustenta que o acórdão rescindendo violou os arts. 50, "e", 82, V, 84, 106, II, 108, III e IV, e 109 da Lei n. 6.880/1980 e 1º, 6º e 196 da CF, pedindo "a reconsideração da r. decisão, ora agravada (fls. 1338/1342), a fim de que a Ação Rescisória interposta nos autos

Superior Tribunal de Justiça

seja julgada procedente, com a decretação da reintegração e subsequente reforma do Agravante, em conformidade com o art. 106, II c/c art. 108, III e art. 109, da Lei nº 6.880/80 vigente à época dos fatos, com os proventos integrais da graduação que detinha na ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir do acórdão rescindendo" (e-STJ fl. 1.378).

A União apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.384/1.388).

A Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, manifesta-se pelo não conhecimento do agravo interno, tendo em vista que, "pela leitura da petição do agravo interno, observa-se que o agravante reitera os fundamentos da petição inicial, utilizando-se da mesma argumentação para sustentar a não caracterização de erro de fato e o direito à reforma diante da comprovação de que o acidente sofrido foi em ato de serviço (e-STJ, f. 1347-1379). Não há, portanto, impugnação adequada aos fundamentos da decisão que julgou improcedente a ação rescisória" (e-STJ fl. 1.397), incidindo a Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.123 - MS (2021/0379282-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814
MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE. ATIVIDADE ESPORTIVA ALHEIA AO SERVIÇO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE LEI. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. "A ação rescisória fundada em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 485, IX, §§ 1º e 2º), pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito" (AR n. 6.258/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2022 – grifei).

2. No presente caso, a alegação de que o acidente incapacitante do autor não teria ocorrido durante a prática esportiva alheia ao serviço militar temporário, mas em decorrência da atividade castrense, foi objeto de enfrentamento no acórdão rescindendo, não se podendo cogitar, portanto, de erro de fato.

3. A ação rescisória, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

4. Como está claro no acórdão rescindendo, o acidente que acarretou a incapacidade para a atividade castrense decorreu de prática esportiva alheia ao próprio serviço militar. Com isso, a violação da lei, se reconhecida sob esse enfoque, será meramente reflexa, dependendo da prévia constatação de equívoco na apreciação das provas dos autos, o que não se admite na via rescisória, que não constitui sucedâneo recursal.

5. Inalterado o contexto fático dos autos quanto à origem da incapacidade, não há falar em afronta direta e literal a disposição de lei, sendo certo que o acórdão rescindendo está assentado em acórdão da própria CORTE ESPECIAL sobre a mesma matéria (EResp n. 1.123.371/RS, Relator originário Ministro OG FERNANDES, Relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 19/9/2018, DJe 12/3/2019), que solucionou divergência entre a QUINTA e SEGUNDA TURMAS.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.123 - MS (2021/0379282-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES**
ADVOGADOS : **KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814**
 : **MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038**
AGRAVADO : **UNIÃO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno não merece acolhimento, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de ação rescisória formulada por JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES em face da UNIÃO, com fundamento no art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, para desconstituir acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ fl. 1.135):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÓ AGRAVO INTERNO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM ATIVIDADES ESPORTIVAS ALHEIAS AO SERVIÇO. ERESP 1.123.371. NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL.

1. Hipótese em que a decisão monocrática agravada deu provimento aos Embargos de Divergência da União, adotando a orientação lixada pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.123.371, no sentido de que, no caso de incapacidade apenas para atividades militar e e não de invalidez para o desempenho de toda e qualquer atividade, é preciso haver nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense para que o militar temporário faça jus à reforma de ofício.

2. Caso em que as instâncias ordinárias fixaram que o Agravante é incapaz apenas para o serviço militar, e em razão de acidente que "ocorreu em atividades esportivas alheias ao serviço" [militar temporário] por ele então desempenhado.

3. Os Embargos de Divergência são recurso de fundamentação vinculada, servindo à finalidade de uniformizar a interpretação no âmbito das Cones Superiores, não se prestado a revisar o quadro tático delineado nas instâncias ordinárias nem a tratar de questões jurídicas que não façam parte do objeto recursal.

4. Agravo interno não provido.

Narra o autor, em síntese, que ajuizara ação declaratória para anular o ato administrativo do Exército brasileiro, que o licenciou. Aduz o requerente que padece de incapacidade física definitiva, em razão de acidente que teria sofrido no exercício das atividades militares.

A referida ação fora julgada procedente, determinando-se sua reintegração ao posto de 1º Tenente, decidum que restara reformado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao dar parcial provimento à apelação da UNIÃO, tendo identificado aquela Corte que o citado acidente invocado pelo militar ocorrera em momento alheio às atividades profissionais, durante a realização de atividades esportivas.

Ambas as partes interpuseram recursos especiais, com provimento apenas da insurgência do ora autor, restabelecendo a sentença de procedência do pedido formulado na aludida ação declaratória.

Superior Tribunal de Justiça

A UNIÃO interpôs, então, embargos de divergência, que restaram providos, aplicando-se o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EREsp n. 1.123.371/RS, restabelecendo-se, portanto, o aresto do TRF da 3ª Região.

Afirma o autor em sua exordial que esta Corte Especial teria incorrido em erro de fato, sob alegação de que seria incontroversa a ocorrência de acidente em serviço e de que estaria presente o nexo de causalidade entre a incapacidade por ele sofrida e o mencionado acidente. Defende que tal conclusão resultaria de registro em documento oficial da junta de inspeção de saúde na origem.

Aduz que o acórdão a ser desconstituído teria violado a literal disposição dos arts. 106, II, 108, III e 109, da Lei n. 6.880/80, referentes a suposto direito à reintegração e reforma, com os mesmos proventos da patente que tinha na ativa. Suscita que os arts. 50, 82, V e 84 do mesmo diploma também teriam sido desrespeitados, ao não reconhecer a Corte Especial do STJ que o militar incapacitado definitivamente para o serviço do Exército deve permanecer incorporado às fileiras militares.

Requer a procedência do pedido rescisório, para que *"seja decretada a reintegração com a subsequente reformado Autor, em conformidade com o art. 106, II c/c art. 108, III e art. 109, da Lei nº 6.880/80 vigente à época dos fatos, com os proventos integrais da graduação que detinha na ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir do acórdão rescindendo"* (e-STJ fls. 46-47).

O e. Presidente desta Corte Superior deferiu a gratuidade de justiça e determinou a distribuição dos autos (e-STJ fl. 1.230), que vieram-me conclusos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (e-STJ fls. 1.245-1.256), em que, resumidamente, defende a improcedência da pretensão autoral. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (e-STJ fls. 1.258-1.269).

Esta relatoria, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas, determinou a intimação do autor e da parte ré para alegações finais (e-STJ fl. 1.271), que foram juntadas às e-STJ fls. 1.275-1.315 e e-STJ fls. 1.323-1.336.

É o relatório. Decido.

De início, convém ressaltar que a presente ação foi ajuizada com base nos incisos V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

(...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Quanto ao erro de fato, o autor alegou que o aresto a ser rescindido não teria considerado a suposta ocorrência incontroversa de acidente durante o serviço militar, tampouco a presença do nexo de causalidade entre a incapacidade permanente sofrida pelo militar e o aludido acidente. Tal nexo, sob a ótica do requerente, seria resultante do conteúdo de documento de autoria da junta de inspeção de saúde na origem.

De acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Especial, o erro de fato a que se refere o art. 966, VIII, do CPC *"pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito"* (AR n. 6.258/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 18/2/2022).

Ainda nos termos do precedente, para caracterização do suposto erro de fato é exigível que tal defeito *"seja apurável pelo exame dos elementos já constantes dos autos, não se admitindo nova prova para demonstrá-lo"*.

Na hipótese ora em comento, entretanto, a alegada ocorrência do acidente durante a atividade de serviço militar, com a consequente conclusão acerca do nexo de causalidade entre a incapacidade e o acontecimento foi objeto de pronunciamentos judiciais em diversos momentos do trâmite da ação originária.

Com efeito, ao reformar a sentença condenatória, o Tribunal Regional Federal da 3ª

Superior Tribunal de Justiça

Região valeu-se do contexto fático-probatório dos autos, concluindo que o acidente ocorrera durante a prática de atividades esportivas, fato alheio ao exercício militar. Decidiu também aquela Corte que o autor permanece apto para o trabalho civil, consignando que a incapacidade limitou-se à atividade militar. Transcreve-se trecho do aresto (e-STJ fl. 538):

Embora incapaz definitivamente para o serviço militar, o autor é apto às atividades profissionais civis, ou seja, não é inválido, podendo prover meios de subsistência. O acidente ocorreu em atividades esportivas alheias ao serviço, embora a sindicância tenha concluído por irresponsabilidade do autor.

Não há que se cogitar de reforma, já que para o reconhecimento desta, necessário que o militar temporário estivesse incapacitado para o exercício de todo e qualquer trabalho. (TRF - Ap. Cível 8851-RJ, DJ 12/04/81, p. 7267).

Diante de tais circunstâncias, restando evidenciada a prévia controvérsia e a manifestação judicial acerca do fato sobre o qual esta Corte teria alegadamente incorrido em erro, não há como acolher o pedido formulado com base no inciso VIII do art. 966 do CPC.

De igual modo, não prospera a alegação do autor no sentido de literal violação de disposição legal. É que todas as normas que o requerente aponta como ofendidas (arts. 50, 82, V, 84, 106, II, 108, III e 109, da Lei n. 6.880/80) dizem respeito, em síntese, à obrigatoriedade de reforma do militar que sofre acidente durante o serviço e, em razão do infortúnio, fique inválido para o desempenho da atividade militar.

Em relação a tais circunstâncias, no entanto, esta Corte Especial, ao julgar o EREsp n. 1.123.371/RS (Relator p/ o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques), decidiu que o militar temporário, como no presente caso, que se torna incapaz para o serviço castrense em razão de haver sofrido acidente em atividades alheias ao serviço militar não faz juz automaticamente à reforma.

Nesse contexto, consta do acórdão que ora se pretende desconstituir a conclusão no sentido de que não basta que a enfermidade tenha surgido durante o período em que o militar encontrava-se na caserna, sendo indispensável a demonstração da relação de causa e efeito com o acidente e o serviço militar à época prestado.

Cite-se trecho do aresto que se pretende desconstituir (e-STJ fl. 1.144):

Por tal razão, no caso em exame nos presentes autos, considerando-se que as instâncias ordinárias fixaram que o embargado não está inválido, mas apenas incapaz para o serviço castrense, seria preciso que houvesse nexos causal entre o acidente sofrido e o serviço castrense. Não obstante, como fixado pelas instâncias ordinárias, o Embargado é incapaz para o serviço militar, em razão de acidente que "ocorreu em atividades esportivas alheias ao serviço" [militar temporário] por ele então desempenhado (fl. 248 e-STJ; fl. 226-TRF).

Não cabe, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, tornar a examinar as provas produzidas nos autos, para se chegar a conclusão diversa a respeito da prova dos fatos que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Assim, delimitadas as circunstâncias fáticas da causa em comento e encontrando-se o acórdão rescindendo em conformidade com a solução dada por esta Corte quanto ao tema no julgamento do EREsp n. 1.123.371/RS, evidencia-se a improcedência das pretensões deduzidas pelo autor em sua peça exordial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ fls. 1.338/1.342.)

Efetivamente, não há como deferir o pedido inicial com fundamento em suposto erro de fato, hipótese prevista no art. 966, VIII, do CPC/2015 e assim definida no § 1º do mesmo dispositivo:

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Segundo a mencionada regra legal, portanto, não se pode estar diante de aspecto fático que deva, obrigatoriamente, ser examinado pelo órgão julgador. Como consequência, também não poderá ter sido objeto de decisão no julgado rescindendo, sendo oportuno mencionar os seguintes precedentes sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CABIMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[...]

2. A ação rescisória fundada em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 485, IX, §§ 1º e 2º), pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito. Exige-se, ademais, que o erro seja apurável pelo exame dos elementos já constantes dos autos, não se admitindo nova prova para demonstrá-lo.

3. No caso em exame, o autor alega a existência de erro de fato no acórdão rescindendo (CPC/2015, art. 966, VIII), sob o argumento de não ter havido citação válida no processo originário. Ocorre que o acórdão rescindendo abordou expressamente o tema da validade da citação, quando do julgamento da homologação da sentença estrangeira. Assim, diante da existência de controvérsia prévia nos autos originários a respeito das questões suscitadas a título de erro de fato, bem assim de pronunciamento judicial sobre o tema, não se mostra viável a rescisória com base no art. 966, VIII, do CPC/2015, sobretudo porque tal ação não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, sendo indevido seu ajuizamento para servir como mero sucedâneo recursal.

[...]

7. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 6.258/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2022 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 966. ART. 966, IV, DO CPC. DECISÃO AINDA SUJEITA A RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 502 DO CPC. ART. 966, V, DO CPC/73. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 70, III, DO CPC/73. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRECEDENTE VINCULANTE. PRETENSÃO DE USO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

[...]

3. Pretensão rescisória baseada nas alegações de que: (a) teria havido erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) no acórdão rescindendo ao concluir que a União tivesse interesse jurídico na causa e, portanto, pudesse atuar como assistente da CEF; (b) teria havido, com o julgamento do REsp 681.881, interposto pela União [e subsequente julgamento dos EREsp 681.881], ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC/2015)

decorrente do anterior julgamento definitivo do REsp 621.107, interposto pela CEF; (c) teria havido violação à norma jurídica decorrente do art. 70, III, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/2015), que, segundo a autora desta Rescisória, permitia a denúncia da CEF à lide no caso concreto julgado pelo acórdão rescindendo.

4. O "erro de fato" que autoriza rescisão de decisão jurisdicional transitada em julgado diz respeito a fato sobre o qual o julgador não tivesse de se pronunciar (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve discussão na demanda originária e subsequente deliberação jurisdicional, pode ter havido equívoco de apreciação, mas não se tem hipótese de rescisão motivada por "erro de fato". No caso em exame, a própria apreciação, pela Segunda Turma, do Recurso Especial interposto pela União, pressupunha que a União tivesse interesse recursal (art. 499 do CPC/73). Entendeu-se que a União tinha interesse jurídico em que o FGTS (gerido pela CEF) não fosse afetado negativamente pelo processo pendente, daí porque expressamente se admitiu o interesse recursal da União, julgando-se o mérito do REsp por ela interposto.

[...]

9. Pedido improcedente. (AR n. 6.243/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/5/2021, DJe 16/5/2021 – grifei.)

No presente caso, a questão de fato objeto da presente rescisória foi expressamente enfrentada no acórdão rescindendo à luz dos elementos fático-probatórios produzidos e examinados no âmbito estadual, concluindo este Colegiado que "as instâncias de origem fixaram que o Embargado é incapaz para o serviço militar, em razão de acidente que 'ocorreu em atividades esportivas alheias ao serviço' [militar temporário] por ele então desempenhado (fl. 148 e-STJ; fl. 226-TRF)" (e-STJ fl. 1.143).

Em tal contexto, inexistente erro de fato a ser sanado, podendo haver, no máximo, erro de julgamento.

Igualmente não se poder acolher o pedido com fundamento na afirmada violação da lei.

Segundo a orientação desta Corte Superior, "a ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/2015, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei" (AgInt na AR n. 6.475/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 18/12/2020). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL ARTIGO DE LEI. INEXISTÊNCIA. OFENSA DIRETA À NORMA LEGAL. AUSÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme orientação desta Corte, a pretensão rescisória, fundada em violação literal de artigo, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

[...]

7. Improcedência do pedido rescisório. (AR n. 5.938/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9/12/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO EXPEDIENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A ação rescisória fundamentada no art. 966, V, do NCPC só é admitida quando a interpretação dada pela decisão rescindenda seja de tal modo aberrante que viole o

dispositivo legal em sua literalidade.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl na AR n. 6.616/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/12/2022.)

A necessidade de que a suposta violação da lei seja direta impõe o entendimento de que a ação rescisória não constitui meio adequado "para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, sendo indevido seu ajuizamento para servir como mero sucedâneo recursal" (AR n. 6.258/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 18/2/2022). Confirmam-se também os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA.

[...]

3. A pretensão rescisória, fundada em violação literal de dispositivo legal, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

[...]

6. Não se conhece da ação rescisória no ponto em que se pretende o reexame do contexto fático analisado na decisão rescindenda.

[...]

8. Improcedência do pedido. Agravo interno prejudicado. (AR n. 5.776/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/12/2022.)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE LEI. AFASTAMENTO. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. NEXO LÓGICO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO. REVERSÃO.

[...]

6. A ação rescisória não constitui meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

[...]

8. Ação rescisória improcedente. (AR n. 6.280/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

6. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil. Precedentes.

7. Inexistindo manifesta afronta à norma jurídica, torna-se incabível a ação rescisória também porque, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las (AgRg na AR n. 4.754/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 16/10/2013).

[...]

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na AR n. 6.382/DF, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/9/2021.)

Superior Tribunal de Justiça

REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVAS. TEORIA DA SEPARAÇÃO DAS INSTÂNCIAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. REEXAME OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Orientação firmada neste Tribunal Superior. A ação rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la.

4. Pedido rescisório julgado improcedente. (AR n. 5.802/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2021.)

Como está claro no acórdão rescindendo, o acidente que acarretou a incapacidade para a atividade castrense decorreu de prática esportiva alheia ao próprio serviço militar. Com isso, a violação da lei, se reconhecida sob esse enfoque, será meramente reflexa, dependendo da prévia constatação de equívoco na apreciação das provas dos autos, o que não se admite na via rescisória.

Ademais, inalterado o contexto fático dos autos quanto à origem da incapacidade, não há falar em afronta direta e literal à disposição de lei, sendo certo que o acórdão rescindendo está assentado em julgamento da própria CORTE ESPECIAL sobre a mesma matéria (EResp n. 1.123.371/RS, Relator originário Ministro OG FERNANDES, Relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 19/9/2018, DJe 12/3/2019), que solucionou divergência entre a QUINTA a SEGUNDA TURMAS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na AR 7.123 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0379282-5

Número de Origem:

00031141419934036000 31141419934036000 9300031147

Sessão Virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814
MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

RÉU : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES

ADVOGADOS : KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814
MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2023